PROJETO DE LEI ORDINARIO Nº ____/2026 – LEGILASTIVO.

Institui diretrizes para o desenvolvimento de ações pedagógicas de prevenção à misoginia, ao machismo e à violência de gênero no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Santa Cruz do Capibaribe, e dá outras providências.

A Vereadora, Jéssyca Monica de Lima Cavalcanti, na qualidade de representante do Poder Legislativo de Santa Cruz do Capibaribe, estado de Pernambuco, no uso das suas atribuições legais, submete à apreciação dos Vereadores desta Casa, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Ficam instituídas, no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Santa Cruz do Capibaribe, diretrizes para o desenvolvimento de ações pedagógicas voltadas à prevenção da misoginia, do machismo e da violência de gênero, a serem trabalhadas de forma transversal nas atividades educativas das unidades escolares.

Parágrafo único. As ações previstas nesta Lei deverão observar os princípios constitucionais da educação para a cidadania, igualdade de direitos, dignidade da pessoa humana e respeito à diversidade.

Art. 2º A implementação das ações pedagógicas observará os princípios estabelecidos na Constituição Federal, especialmente:

I – o art. 205, que estabelece a educação como direito de todos e dever do Estado e da família, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

II – o art. 206, que determina como princípios do ensino a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, bem como o pluralismo de ideias;

III – o art. 227, que assegura à criança e ao adolescente proteção integral contra toda forma de violência, discriminação e opressão.

Art. 3º As ações pedagógicas previstas nesta Lei terão como objetivos:

I – Promover a cultura do respeito, da igualdade entre homens e mulheres e da valorização dos direitos humanos;

II – Conscientizar os estudantes acerca dos impactos sociais da misoginia, do machismo e da violência contra a mulher;

III – Estimular o pensamento crítico dos estudantes diante de conteúdos digitais, discursos de ódio e práticas discriminatórias disseminadas em ambientes virtuais;

IV – Contribuir para a construção de um ambiente escolar seguro, inclusivo e livre de qualquer forma de violência ou discriminação.

Art. 4º Para o cumprimento das diretrizes desta Lei, poderão ser desenvolvidas, entre outras, as seguintes ações:

I – Realização de palestras, debates, seminários e rodas de conversa sobre igualdade de gênero e cultura de paz;

II – Desenvolvimento de atividades interdisciplinares relacionadas ao tema nas diferentes áreas do conhecimento;

III – Promoção de campanhas educativas voltadas ao respeito, à convivência escolar e à prevenção da violência;

IV – Incentivo à formação continuada de profissionais da educação para abordagem pedagógica do tema;

V – Realização de projetos educativos sobre uso responsável das redes sociais e combate ao discurso de ódio.

Art. 5º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com:

I – Instituições de ensino superior;
II – Organizações da sociedade civil;
III – Entidades e especialistas com atuação na promoção dos direitos humanos, igualdade de gênero e prevenção da violência.

Art. 6º A implementação das ações previstas nesta Lei observará os princípios da:

I – Pluralidade de ideias e concepções pedagógicas;
II – Liberdade de cátedra e autonomia pedagógica;
III – Promoção da cidadania e da cultura de paz;
IV – Respeito aos direitos fundamentais.

Art. 7º A execução das diretrizes previstas nesta Lei ocorrerá de acordo com a disponibilidade orçamentária e administrativa do Poder Executivo, podendo ser regulamentada por ato próprio.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões 12 de Março de 2026.

JESSYCA MONICA DE LIMA CAVALCANTI:03208717466

Assinado de forma digital por JESSYCA MONICA DE LIMA CAVALCANTI:03208717466
Dados: 2026.03.16 09:27:04 -03'00'

Jessyca Monica de Lima Cavalcanti
Vereadora

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Santa Cruz do Capibaribe, **diretrizes para o desenvolvimento de ações pedagógicas voltadas à prevenção da misoginia, do machismo e da violência de gênero**, promovendo o respeito, a igualdade e a cultura de paz no ambiente escolar.

A proposta encontra **amparo direto na Constituição Federal**, que estabelece a educação como instrumento essencial para a formação cidadã e para a construção de uma sociedade livre de discriminação e violência.

Nos termos do **art. 205 da Constituição Federal**, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, **visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho**.

Da mesma forma, o **art. 206 da Constituição Federal** estabelece como princípios do ensino, entre outros:

- a **igualdade de condições para o acesso e permanência na escola**;
- a **liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento**;
- o **pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas**.

Nesse sentido, promover ações educativas que estimulem o respeito entre homens e mulheres, a valorização da dignidade humana e a prevenção de discursos de ódio e discriminação **está plenamente alinhado com os princípios constitucionais que orientam a política educacional brasileira**.

Além disso, o **art. 227 da Constituição Federal** determina que é dever do Estado, da família e da sociedade **assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à dignidade, ao respeito e à proteção contra toda forma de violência, discriminação e opressão**.

No plano infraconstitucional, a proposta também encontra fundamento na **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei nº 9.394/1996)**, especialmente em seu **art. 2º**, que dispõe que a educação deve inspirar-se nos princípios de **liberdade e nos ideais de solidariedade humana**, tendo por finalidade o pleno desenvolvimento do educando e seu preparo para o exercício da cidadania.

Da mesma forma, o **art. 3º da LDB** estabelece como princípios do ensino:

- o **respeito à liberdade e apreço à tolerância**;

- a **consideração com a diversidade étnico-racial e cultural**;
- a **gestão democrática e a valorização da experiência extraescolar**.

Diante desse contexto, torna-se fundamental que o ambiente escolar seja também um espaço de **formação ética e cidadã**, capaz de estimular reflexões críticas sobre comportamentos discriminatórios, violência simbólica e discursos que incentivem a desigualdade de gênero.

Cumpre destacar que o presente projeto **não interfere na autonomia pedagógica das escolas nem cria obrigações administrativas diretas ao Poder Executivo**, limitando-se a estabelecer **diretrizes gerais de política pública educacional**, em conformidade com a competência legislativa municipal para tratar de assuntos de interesse local, nos termos do **art. 30, inciso I, da Constituição Federal**.

Nesse sentido, a jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal** tem reconhecido a legitimidade de leis que estabelecem **diretrizes e políticas públicas de caráter educativo voltadas à promoção dos direitos humanos e da igualdade**, desde que respeitada a autonomia pedagógica e administrativa do Poder Executivo.

Destaca-se, por exemplo, o entendimento firmado pelo STF no julgamento da **ADI 5537**, em que a Corte reafirmou a importância da escola como espaço de formação cidadã, de pluralidade de ideias e de promoção de valores democráticos.

Assim, a presente iniciativa busca **fortalecer a cultura do respeito, da igualdade e da convivência pacífica**, contribuindo para a prevenção da violência de gênero e para a formação de cidadãos mais conscientes e responsáveis.

Dessa forma, considerando a relevância social, educacional e constitucional da matéria, **solicita-se o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei**, por representar um importante instrumento de promoção da cidadania, da dignidade humana e da igualdade de direitos em nosso município.

PODER LEGISLATIVO